

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.001/2025-INEX
INEXIGIBILIDADE ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO Nº 14.001/2025-INEX**

A Comissão de Contratação do Instituto de Previdência Municipal de Canindé, consoante autorização da Ilustríssima Senhora Nathalya Silva Almeida, Presidente do Instituto de Previdência, vem apresentar justificativas concernente à inexigibilidade eletrônica de licitação, para atendimento do objeto demandado no Processo Administrativo supracitado.

EMENTA: Contratação. Inexigibilidade de licitação. Art. 74, inc. III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA NA ÁREA PREVIDENCIÁRIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, EM ESPECIAL NA CONCESSÃO E ACOMPANHAMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ – TCE/CE, BEM COMO EM TODAS AS INSTÂNCIAS JUDICIAIS, NOS PROCESSOS DE INTERESSE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ - IPMC.

I. INTRODUÇÃO

A Administração Pública deve obedecer aos princípios da motivação e legalidade, especialmente ao determinar a inexigibilidade de licitação para serviços ou compras. Neste caso, justifica-se a necessidade urgente de contratar empresa para prestação de serviços em assessoria e consultoria jurídica especializada em elaboração de atos administrativos, análise de termos de convênios, elaboração de defesas administrativas e judiciais, em todas as instâncias e órgãos de controle, assessoria em processo legislativo, procedimentos de cobrança de dívida ativa e arrecadação tributária, emissão de pareceres técnicos na área contratada Instituto de Previdência Municipal de Canindé

A contratação do objeto que trata a presente solicitação, poderá ser realizada mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, pelo prazo de 01 (hum) ano, podendo ser prorrogado, nos termos art. 111, da Lei 14.133/21.

A licitação é inexigível devido à inviabilidade de competição, considerando tratar-se de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, conforme o art. 74, inc. III, "b", da Lei Federal nº 14.133/2021.

II. JUSTIFICATIVA

A solicitação em análise afigura-se objetivamente oportuna e conveniente ao interesse público. A presente contratação será firmada entre o Município de Canindé e a empresa ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a qual é uma pessoa jurídica com ampla e notória experiência na prestação de assessoria jurídica especializada voltada aos municípios, destacando-se pela atuação em áreas estratégicas como licitações, contratos administrativos, direito tributário e processos legislativos.

Nos termos da proposta obtida, o escritório conta com uma equipe altamente qualificada, composta por sócios e advogados associados de notória capacidade técnica, respaldada por atestados de excelência e uma trajetória consolidada de atuação perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, o Tribunal de Contas da União, demais órgãos de controle e cortes superiores. Sua atuação inclui suporte em gestão de recursos públicos, consultoria em regimes próprios de previdência social, planejamento tributário, *compliance* e adequação a marcos legais, promovendo segurança jurídica e eficiência na administração pública. Essa expertise assegura que os serviços oferecidos atendam plenamente aos interesses dos municípios com a máxima eficácia e confiabilidade.

III. TERMO DE RECONHECIMENTO DE SITUAÇÃO QUE TORNA INEXIGÍVEL LICITAÇÃO

a) Motivação para a prestação de serviços em assessoria e consultoria jurídica especializada em elaboração de atos administrativos, análise de termos de convênios, elaboração de defesas administrativas e judiciais, em todas as instâncias e órgãos de controle, assessoria em processo legislativo, procedimentos de cobrança de dívida ativa e arrecadação tributária, emissão de pareceres técnicos nas áreas contratadas.

A matéria é extremamente específica, são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo a contratada de acordo com o grau de confiança que a mesma deposita na especialização da contratada, em razão da experiência que ela possui, adquirida ao longo dos anos de profissão.

Acerca da matéria, lúcida a análise do Prof. Eros Roberto Grau, veja-se:

"É importante notar, porém, que embora a primeira parte da demonstração de notória especialização encontre parâmetros objetivos bem definidos – desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com as atividades do profissional ou da empresa – nenhum, absolutamente nenhum critério é indicado no texto normativo para orientar ou informar como e de que modo a Administração pode inferir que o trabalho de um determinado profissional ou empresa, que comprove atendimento àqueles requisitos, é o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. [...] Isso significa, em termos objetivos e bem incisivos, que – embora isso seja inadequado, tecnicamente – o texto normativo atribui à administração discricionariedade para escolher o profissional ou a empresa com a qual pretenda contratar, louvada exclusivamente no maior grau de confiança que em um ou outro depositar" (in Revista de Direito Público – 99, p. 72).

Portanto, dos requisitos para a contratação direta, por inexigibilidade de licitação:

- a) ter o serviço natureza singular;
- b) o contratado ter notória especialização no ramo respectivo.

No tocante à natureza singular do serviço prestado, tem-se que cada profissional contabiliza de modo único, diante da natureza intelectual e da subjetividade do serviço a ser executado.

O TCE/CE, também, assim, vem entendendo, onde, por meio do julgamento do processo de nº 06774/2021-9, apontamos os seguintes recortes da decisão prolatada:

"Um primeiro ponto a ser explicitado é que os serviços advocatícios, por sua natureza, são técnicos e singulares. Há tempos, a doutrina já havia constatado essa singularidade, o que se pode dizer também da jurisprudência dos tribunais superiores, em especial o Supremo Tribunal Federal (STF). Ocorre que essa clareza se concretiza agora na vontade do legislador que, ao ver sedimentada na doutrina e jurisprudência que tais serviços intrinsecamente possuem singularidade, por meio da Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), in litteris: [...] Assim sendo, percebe-se que a vontade do legislador se coaduna à doutrina especializada e à jurisprudência dos tribunais. Com o advento dessa lei, em conformidade com o dispositivo legal supramencionado, os serviços advocatícios, por sua natureza, possuem a característica da singularidade para fins de inexigibilidade de licitação. [...] Uma vez transcrito os dispositivos legais e constitucionais, bem assim destacado as nuances e peculiaridades que envolvem a contratação de advogado, retorna-se à singularidade intrínseca aos serviços advocatícios."

Deste modo, ficou entendido por meio de tal julgado que, o TCE/CE, quando do entendimento daquele Relator, que a singularidade quanto ao profissional, não pode ser observada sob a ótica

quantitativa, ou seja, aquele profissional não necessariamente precisa ser o único disponível no mercado para assim ser considerado como exclusivo, mas, sim, sob a ótica qualitativa, onde, configurado os pressupostos de expertise, confiança e qualificação para execução daquele objeto, esse profissional será sim considerado como singular à pretensão administrativa.

No âmbito do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO o entendimento sobre a contratação por inexigibilidade de licitação com fundamento na notória especialização combinado com a singularidade do serviço, já é pacífica, tendo inclusive editado a Súmula 39/TCU, nos termos seguintes:

"Constata-se que notória especialização só tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, no grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação."

Já a notória especialização configura-se no reconhecimento público e na alta capacidade da empresa/profissional a ser contratada(o), na área que se necessita de sua atuação, no caso, Assessoria Jurídica, dentre outras especializações.

Sendo certo que a Lei 14.133/21 prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

[...]

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Com base no art. 74, inciso III da Lei Federal nº. 14.133/21, solicitamos a V. Exa. o reconhecimento da situação de inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação direta com a empresa ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

b) Razão de Escolha do Prestador dos Serviços

O escritório ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o n.º 30.941.925/0001-06, possui ampla experiência na área objeto da contratação, sendo altamente reconhecido no mercado público. Sua expertise é comprovada por serviços similares prestados a diversos municípios no Estado do Ceará, conforme detalhado na proposta apresentada.

O escritório conta com profissionais de notável qualificação técnica, com vasta experiência em consultoria e assessoria na área, conferindo elevado nível de confiança e segurança quanto à sua competência. Além disso, os currículos apresentados evidenciam uma sólida atuação na área pública, destacando experiências anteriores em vários municípios cearenses e a reputação dos profissionais envolvidos.

Dessa forma, o perfil apresentado pelo escritório, aliado ao conjunto de experiências comprovadas, evidencia a notória especialização da pessoa jurídica e de seus sócios e associados, qualificando-a como a opção mais adequada para atender às necessidades específicas da Administração Pública.

IV. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da assinatura do contrato, devendo ser divulgado nos termos do art. 94, II da Lei Federal nº 14.133/21.

V. DO PREÇO E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

O valor a ser pago pela prestação dos serviços de fica estipulado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser pago mensalmente o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no prazo de duração do contrato.

No tocante à justificativa de preço, frisa-se que o escritório ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA pratica os preços em questão juntamente a outras instituições. Vale ressaltar que tal parâmetro segue posicionamento do TCU, abaixo evidenciado:

No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em Geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado. (TCU - Decisão nº 439/98).

Adicionalmente, conforme levantamento de preços realizado, constatou-se que a empresa a ser contratada é a única apta a oferecer o serviço nos moldes necessários para atender de forma plena e satisfatória às necessidades específicas do órgão contratante, reforçando a adequação da proposta apresentada.

Desse modo, reiterando os fundamentos alhures, comprova-se a inviabilidade de competição pelos documentos encaminhados com a Proposta.

VI. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas com a execução decorrentes da presente contratação correrão, neste exercício, à conta de recursos específicos consignados no Orçamento do Órgão contratante, conforme tabela abaixo:

ÓRGÃO	14 – Instituto de Previdência Municipal de Canindé
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	14.01 - Instituto de Previdência Municipal de Canindé
ATIVIDADE	09.272.0803.2.107 – Manutenção das Atividades do Instituto de Previdência
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	Elemento de Despesas: 3.3.90.39.00 - Outros serv. de terc. pessoa jurídica. Sub elemento: 3.3.90.39.05 – Serv. técnicos profissionais Fonte de Recursos: 1800111101 – Rpps Previdenciario Executivo

VII. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta justificada a presente contratação para a prestação de serviços originalmente adquiridos através de inexigibilidade de licitação, visando à contratação direta da ELIENE LEITE ARAÚJO BRASILEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o n.º 30.941.925/0001-06, para executar os serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada em elaboração de atos administrativos, análise de termos de convênios, elaboração de defesas administrativas e judiciais, em todas as instâncias e órgãos de controle, assessoria em processo legislativo, procedimentos de cobrança de dívida ativa e arrecadação tributária, bem como emissão de pareceres técnicos nas áreas contratadas, sem que haja certame, uma vez que este se torna inexigível na situação em que hoje se apresenta, haja vista a inviabilidade de competição e as características: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado, exigidos por lei, estarem sobejamente fundamentados, bem como da proposta se mostrar vantajosa para a Administração Municipal, que prima pelo princípio da economicidade em seus tratos públicos, com supedâneo no art. 74, inc. III, "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.

Canindé/CE, 10 de março de 2025

Luiz Henrique do Nascimento Pereira
Luiz Henrique do Nascimento Pereira
Agente de Contratação